Da Comissão de Legislação e Justiça sobre o PLO 407/2021, que denomina "Ponte Carlos Eduardo Cadoca" a próxima ponte a ser inaugurada sobre o Rio Morno, no município do Recife; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **FELIPE FRANCISMAR**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº. 407/2021, de autoria do vereador Samuel Salazar, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador Felipe Francismar.

Com objetivo de denominar "Ponte Carlos Eduardo Cadoca" a próxima ponte a ser inaugurada sobre o Rio Morno, no município do Recife, a proposição foi apresentada em reunião plenária de 07/12/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2° da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas encerrou em 21/02/2022, sem receber emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

É o que importa relatar

II - VOTO

Quanto à legalidade, a competência do município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6°, I, da LOMR cumulado com o art. 30, inciso I da Constituição





Federal. Sobre o aspecto formal, a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, da LOMR:

"Art. 6, I da LOMR – Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

"Art. 26 da LOMR – "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica".

Não há dúvidas, inclusive, de que se trata de competência da Câmara Municipal, pois a Lei Orgânica do Município dispõe, no seu art. 22, inciso XVII:

"Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

XVII - denominação de próprios e logradouros públicos";

De outro lado, o projeto de lei não diz respeito a mudança de denominação, mas atribui nome a logradouro público em construção, ainda não denominado. A situação afasta a exigência de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, nos termos do art. 164, Parágrafo Único, da LOMR:

"Art. 164. Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo Único – Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano".

Logo no que atine aos aspectos legais e constitucionais, não se verificam óbices à propositura, visto que, esta cumpre com todos os requisitos definidos na legislação vigente.



Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, reveste-se da boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 407/2021, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Recife, 28 de março de 2022.

FELIPE FRANCISMAR Relator

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 407/2021, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 30 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR Presidente / Relator

ANDREZA ROMERO	RENATO ANTUNES
Vice-presidente	Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR	SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo	Membro Efetivo

FRED FERREIRA	FABIANO FERRAZ
Membro Suplente	Membro Suplente

ADERALDO PINTO Membro Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA